

Data: 29/01/2020

**SERVIDOR PÚBLICO**

Processo nº: 528/2019

---

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Servidor público municipal. Companheiro(a). Requisitos. Preenchimento. Proventos. Totalidade dos proventos da aposentadoria até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, não podendo exceder a remuneração do cargo efetivo que serviu de referência para a concessão da pensão. Critério de reajustamento. Preservação do valor real. CF, art. 40, § 8º. Súmula n. 340 do STJ. LCM 607/2011, arts. 32 a 42.*

\_\_\_\_\_, portador do **RG** \_\_\_\_ (fl. \_\_), inscrito sob **CPF n.º** \_\_\_\_ (fl. \_\_\_\_), companheiro da servidora \_\_\_\_\_, falecida em \_\_/\_\_/\_\_ (fl. \_\_\_\_), requer **pensão por morte** (fls. \_\_\_\_), conforme normas e legislações vigentes. **A servidora encontrava-se aposentada ou em atividade à data do óbito a partir de \_\_/\_\_/\_\_.**

O Requerente demonstra nos presentes autos a dependência econômica presumida com a servidora falecida, por meio de juntada de documentação que comprova a relação de união estável, na forma da lei.

## **1. DA DOCUMENTAÇÃO.**

1.1. O Manual Básico da Previdência do TCE/SP<sup>1</sup>, item 37.2 e a Instrução n.º 02/2016 TCE/SP<sup>2</sup>, artigo 69 dispõem sobre a documentação mínima necessária que deva constar no processo de **pensão por morte**.

No ato concessório da aposentadoria, o Poder ou Órgão concessor do benefício se responsabilizará pela juntada de toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas, conforme dispositivos acima mencionados.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

### **2.1. DOS MEIOS DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL:**

2.1.1. A Constituição Federal reconhece a união estável entre o homem e mulher, conforme destacado abaixo:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

---

<sup>1</sup> <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/previdencia-dez-2012.pdf>

<sup>2</sup> [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/instrucoes\\_02-2016.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/instrucoes_02-2016.pdf)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifo nosso).

Os requisitos objetivos para a constituição da união estável, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, são<sup>3</sup>:

“ A notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a relação monogâmica e a diversidade de sexos ”.

A orientação do TCU é no sentido de que cabe ao companheiro provar cabalmente a sua situação. Vejamos:

6. Neste momento, permito-me transcrever trecho do Voto do Relator do Acórdão nº 1.388/2010-TCU-2ª Câmara, no qual ficou espelhada, de forma cristalina, a irregularidade da divisão de benefício pensional entre viúva e companheira de ex-servidor: 7.2. Ao examinar situação semelhante, a 1ª Câmara desta Corte, por intermédio do acórdão 2.174/2007, ao acolher voto do Ministro Valmir Campelo, considerou que: 2.1. o Código Civil, ao tratar da repartição de patrimônio de cônjuge e de companheiro falecido, deixou o companheiro sobrevivente em situação desfavorecida em relação ao cônjuge sobrevivente, tanto que, no caso deste último, chegou a dispensar a convivência uxória; 2.2. o casamento tem prova pré-constituída: a respectiva certidão, nos termos do art. 1.543 do Código Civil; 2.3. cabe ao companheiro provar cabalmente sua situação; 2.4. "se o servidor, ao falecer, detinha o estado civil de casado, não há possibilidade de deferimento do benefício à companheira ao mesmo tempo". (grifo nosso).

2.1.2. Nesse contexto, importante a leitura da Lei 8.212, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto 3.048 de 06/05/99, que no seu § 3º, artigo 22, determina quais os documentos que poderão servir como prova da alegada união estável e quantidade mínima de 3 (três):

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. v. 6. p. 549.

~~V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)~~

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos ou;

Por todo o exposto, o Requerente apresenta mais de 3 (três) provas ou evidências que caracterizam a existência de união estável, na forma da legislação vigente, condicionada ao critério de convencimento da Autoridade Superiora, smj.

### **3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:**

3.1. Aplica-se ao presente caso o princípio “*tempus regit actum*”, que significa: “os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão” (STF, AI n. 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/08/2008).

Nesse sentido, o Enunciado n. 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (grifo nosso).*

A LCM n.º 607/2011 estabelece que:

*Art. 8º São beneficiários do RPPSPG, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:*

*§ 5º A dependência econômica do cônjuge, companheiro ou companheira e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso).*

3.2. Extinguem-se eventuais descontos de empréstimos consignados contraídos pelo servidor falecido, como fulcro no artigo 16 da Lei 1.046/50, vejamos:

*Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha. (grifo).*

3.3. A LCM 607/2011 determina que o pagamento do benefício seja extinto nas hipóteses do artigo 38, conforme transcrição abaixo:

*Art. 38. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:*

**I - pela morte do pensionista;**

A data instituidora do benefício é disciplinada pelo artigo 34 da Lei Complementar Municipal de Praia Grande n.º 607/2011:

*Art. 34. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

O óbito ocorreu em \_\_\_ (fl. \_\_\_) e o requerimento no dia \_\_\_ (fls. \_\_\_). Portanto, o benefício deverá ser concedido a partir da data \_\_\_ até a morte do dependente.

#### **4. DOS CÁLCULOS.**

4.1. O cálculo do benefício pretendido encontra-se disciplinado na LCM n.º 607/2011:

*Art. 58. Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.*

*Art. 32. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente à:*

*I - totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da*

*parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;  
ou*

*II - totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (grifo nosso).*

*§ 1º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.*

#### 4.2. Em relação à paridade na pensão por morte<sup>4</sup>:

A Jurisprudência do STF determina que, nos casos de preenchimento dos requisitos de aposentadoria antes da EC 41/03, a paridade à pensão por morte é concedida ao beneficiário se o instituidor da pensão tivesse implementado os requisitos de sua aposentadoria pelo artigo 3º da EC 47/05 na data de sua efetiva aposentadoria. O Julgamento do STF do RE 603580 ED / RJ assim pacificou:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento”.*

*APELAÇÃO– REEXAMENECESÁRIO– PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – Reajuste por paridade – Instituidora da pensão aposentada em 1992 e falecida em 2010 – Instituição da pensão por morte na vigência da EC 41/03 – Lei vigente ao tempo do óbito – Súmula 340/STJ – Paridade da pensão por morte, se preenchidos os requisitos do art. 3º da EC 47/05 – RE603.580 (Repercussão Geral Tema nº 396/STF) – Ausência de prova – Irrepetibilidade dos valores recebidos em boa-fé – Impossibilidade de devolução – Sentença parcialmente reformada – Apelação e Reexame Necessário parcialmente providos. (TJSP; Apelação/RemessaNecessária1035538-72.2017.8.26.0602; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018).*

<sup>4</sup> <https://jus.com.br/artigos/44232/a-paridade-na-pensao-por-morte>

Nas demais hipóteses:

- a) *leva em conta o fato do servidor falecido não ter se aposentado antes de sua morte: dessa forma, se ele faleceu antes do dia 31/12/2003, haverá paridade na pensão. Se faleceu após esta data, não haverá paridade na pensão;* b) a segunda leva em conta o fato do servidor falecido já ter se aposentado antes da sua morte, pelas seguintes regras de aposentadoria: aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária (integral e proporcional), aposentadoria por invalidez de servidor que ingressou no serviço público após o dia 31/12/2003; aposentadoria pelo art. 2º e 6º da EC nº 41/03. Nestes casos, mantém o mesmo raciocínio esposado no item “a” acima; se o servidor aposentado faleceu antes do dia 31/12/2003, haverá paridade na pensão; se faleceu após esta data, não haverá paridade na pensão; c) Por fim, a terceira situação leva em conta o fato do servidor falecido ter se aposentado antes de sua morte pelas seguintes regras de aposentadoria: aposentadoria por invalidez de servidor que ingressou no serviço público antes do dia 31/12/2003; aposentadoria pelo art. 3º da EC nº 47/05. Nestes casos, em face do mandamento legal, haverá paridade na pensão, ou seja, não será aplicado o comando do §8º, do art. 40, da CF/88.

## **5. CONCLUSÃO.**

5.1. Conclui-se, em face de todo exposto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte ao companheiro de forma vitalícia, calculado com a totalidade dos proventos da segurada falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, smj.

É o parecer.

**ADILSON MARQUES DE SANT'ANA FILHO**  
Procurador do IPMPG